

ELEIÇÕES 2018: INOVAÇÕES SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

A propaganda eleitoral é, sem dúvidas, o instrumento mais importante conferido aos partidos políticos e candidatos no âmbito da disputa eleitoral, visto que permite a exposição de plataformas, projetos políticos e pedido de apoio com a finalidade de captar votos do eleitorado.

Serão disputados nestas eleições cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador e Deputados Federal, Estadual e Distrital, mediante regras e procedimentos obrigatórios que visam à lisura, lealdade recíproca e igualdade entre os participantes.

As principais inovações sobre a propaganda eleitoral para as eleições de 2018 referem-se à possibilidade de impulsionamento de conteúdo em mídias sociais e outras plataformas, controle de gastos nas campanhas feitas pela internet, proibição de uso de perfis falsos e robôs, responsabilização pela remoção de conteúdo e direito de resposta pelo mesmo meio utilizado para divulgação do conteúdo irregular.

Segundo o art. 24, da Resolução nº 23.551/2017 *“é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes.”*

Essa ferramenta estimula o maior alcance da propaganda eleitoral e pode ser realizada a partir de 16 agosto e até às vésperas da eleição¹, através de mídias

¹ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. [...]

§ 5º Constituem crimes, **no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

sociais (facebook, instagram, twitter, etc) ou ferramentas de buscas para garantia de destaque nas páginas de resposta, como ocorre com os anúncios contratados no Google AdWords.

O impulsionamento da propaganda eleitoral deve ser contratado diretamente com o provedor da aplicação de internet² com sede e foro no país, filial, sucursal, escritório ou representante legalmente estabelecido aqui. Isso quer dizer que não é permitido o uso de outros dispositivos ou programas, especialmente robôs que ganharam notoriedade no âmbito eleitoral por distorcer o conteúdo das notícias.

Aliás, importante salientar que é vedado o impulsionamento negativo com a finalidade de denegrir a imagem de outros candidatos, sendo possível utilizar a ferramenta apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Todo conteúdo objeto de impulsionamento deve conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

O provedor deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinado, tornar indisponível a propaganda apontada como infringente pela Justiça Eleitoral.

Os custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos diretamente com o provedor de aplicação de internet são considerados gastos eleitorais, sujeitos a registros em prestação de contas e limites legais.

² Entende-se como provedor de aplicação de internet a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos. (art. 32, XVII, da Resolução nº 23.551/2017).

Além disso, são proibidos na campanha eleitoral de 2018 o uso de perfis falsos (fakes) e veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 a R\$30.000,00 ao responsável pelo conteúdo e, quando comprovado prévio conhecimento, ao beneficiário da irregularidade.

A Justiça Eleitoral, por sua vez, possui o papel de fiscalizar o conteúdo das respectivas propagandas eleitorais, podendo determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive em redes sociais, sem prejuízo de multas, sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável³.

Outrossim, a partir da escolha dos candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O ofendido ou seu representante legal podem pedir à Justiça Eleitoral o exercício do direito de resposta, a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet ou em 72 horas após a sua retirada. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará o ofensor para que se defenda em 24 horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 72 horas da data da formalização do pedido.

Deferido o exercício do direito de resposta, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 48 horas após a sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado. A inserção deve ocorrer no mesmo veículo, espaço,

³ Importante pontuar que a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não deve ser considerada propaganda eleitoral, em homenagem ao preceito da livre manifestação do pensamento. A limitação do conteúdo somente deve ocorrer quando verificada ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos utilizados para realçar a ofensa.

A resposta ficará disponível aos usuários do serviço de internet em tempo não inferior ao dobro em que esteve exposta a mensagem considerada ofensiva e os custos da veiculação correrão por conta do responsável pela propaganda original. Como se percebe, a intenção da norma eleitoral é garantir ao direito de resposta idêntica repercussão conferida ao conteúdo infringente.

Todas essas inovações regulamentadas pela Justiça Eleitoral demonstram a preocupação com os excessos advindos do marketing político. Contudo, representam essencialmente o reconhecimento jurídico da importância que as mídias sociais e outras plataformas on-line possuem na concretização do debate democrático e exercício da cidadania.